



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

Autor: **Poder Executivo**

Relatora: **Deputada Bia Kicis**

I. RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.099, de 28/1/2022, estabelece, em 16 artigos, (i) o Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário; e (ii) o Prêmio Portas Abertas. O Poder Executivo Federal argumentou, na Exposição de Motivos nº 010/2021 MTP¹, que, “embora se verifique alguma recuperação da população ocupada no ano de 2021, [...], as condições do mercado de trabalho ainda apresentam deterioração, combinando desemprego elevado com crescimento de subocupação e desalento”.

Na Exposição de Motivos nº 010/2021 MTP, o Poder Executivo Federal fundamenta a relevância e urgência da MPV nº 1.099/2022 em dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que (i) demonstram que a desocupação atingia 29,8% do total de jovens de 18 a 24 anos (“praticamente um a cada três jovens está em situação de desemprego”) e (ii) revelam que os desempregados com mais de 50 anos enfrentam dificuldades redobradas para voltar para o mercado de trabalho,

1 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9061667&ts=1645731739469&disposition=inline>. Acesso em: 8 mar. 2022.



o que justifica a sua inclusão na política pública quando se encontrarem desempregados há pelo menos dois anos.

O Poder Executivo Federal objetiva, portanto, com a edição da MPV n° 1.099/2022, contribuir para a: (i) inclusão produtiva e qualificação profissional dos jovens entre 18 e 24 anos; e (ii) redução da taxa de desocupação de jovens na faixa etária já delimitada e de pessoas com idade acima de 50 anos. O País conta com 5568 municípios, que poderão ofertar vagas de interesse público e qualificação profissional para milhares de brasileiros em situação de vulnerabilidade no território nacional, que ainda receberão auxílio pecuniário de natureza indenizatória a título de bolsa.

Em conformidade com o art. 3° do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1/2020², os Parlamentares apresentaram 215 emendas à MPV n° 1.099/2022³, incluindo-se, no quadro a seguir, para otimizar os trabalhos, apenas as 63 emendas autênticas, com a identificação dos seus autores, dos dispositivos alterados do texto original, da quantidade de emendas que lhes são idênticas ou similares e da síntese dos seus respectivos conteúdos.

N°	Autor	Dispositivo Alterado	Quantidade de Emendas Idênticas ou Semelhantes	Síntese do Teor da Emenda
1	Dep. Christino Aureo (PP/RJ)		0	Inclui na MPV a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE), contemplando de forma análoga ao que constava no Capítulo III (arts. 24 a 42) do Projeto de Lei de Conversão n° 17, de 2021, referente à Medida Provisória 1045, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados e depois rejeitado pelo Senado Federal (Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2058520&filename=Tramitacao-MPV+1045/2021)
2	Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 6° Art. 9°	0	Altera o § 1° do art. 6° e o § 2° do art. 9°, para: 1) determinar que o custeio do valor das bolsas será feito 70% pela União e 30% pelos Municípios; 2) determinar que os valores creditados e não movimentados no prazo de um ano, contado da data do depósito, retornarão para o Município responsável pelo pagamento e para a União, observados os percentuais acima.

2 Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1/2020 – “Art. 3° À Medida Provisória poderão ser oferecidas emendas perante o órgão competente da Secretaria Legislativa do Congresso Nacional, protocolizadas por meio eletrônico simplificado, até o segundo dia útil seguinte à publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, sendo a matéria imediatamente encaminhada em meio eletrônico à Câmara dos Deputados após decorrido esse prazo; [...]”

3 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8953394&ts=1627646379894&disposition=inline>. Acesso em: 8 jul. 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221316542500>



3	Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)	Art. 2º	0	Altera o § 1º do art. 2º, para dispensar a necessidade de realização de concurso público, sob alegação de que “é inviável a realização de concurso público devido a morosidade deste processo seletivo”. Porém, a redação atual do § 1º do art. 2º já deixa claro que a seleção dos beneficiários do novo Programa “prescindirá da realização de concurso público” e será realizada exclusivamente por meio de “processo seletivo público”.
4	Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)	Art. 1º	0	Altera o § 2º do art. 1º, para alterar o público-alvo do Programa, possibilitando que quaisquer “pessoas com idade superior a dezoito anos sem vínculo formal de emprego há mais de doze meses” possam ser beneficiárias da nova política pública.
5	Senador Paulo Paim (PT/RS)	art. 1º	0	Altera o inciso III do <i>caput</i> do art. 1º para modificar os objetivos do Programa, suprimindo “sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza” e acrescentando “mediante a oferta de oportunidade de atuação profissional remunerada, por prazo determinado, pelos beneficiários do Programa”.
6	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 6º	0	Altera o § 1º do art. 6º, para estabelecer novo parâmetro de pagamento das bolsas aos beneficiários do Programa: “o seu valor por hora não poderá ser inferior à remuneração inicial estabelecida, no âmbito do Município, para cargo de atribuições iguais ou semelhantes”.
7	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 6º	2	Inclui novo § ao art. 6º, para prever, em favor dos beneficiários do Programa, a aplicação do disposto nos art. 12, 13, 14 e 18 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.” (Lei do Estágio de Estudantes). Emendas n.ºs 7 e 206 são idênticas.
8	Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 1º	0	Altera o § 2º do art. 1º, para alterar o público-alvo de beneficiários do Programa, incluindo quaisquer “pessoas com idade a partir de dezoito anos sem vínculo formal de emprego”. (NR)
9	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Art. 6º	0	Altera o § 1º do art. 6º, para estabelecer que o valor das bolsas dos beneficiários do Programa não será inferior ao valor de pelo menos um salário-mínimo e que os beneficiários do Programa terão todos os demais direitos trabalhistas previstos nos arts. 7º e seguintes da Constituição Federal de 1988.
10	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Art. 6º	0	Altera o inciso IV do art. 6º e outros dispositivos, para substituir a palavra “bolsa” por “salário”.
11	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Art. 1º	0	Altera o inciso III do art. 1º, para modificar os objetivos do Programa, suprimindo “sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza” e acrescentando “mediante a oferta de oportunidade de atuação profissional remunerada, por prazo determinado”. Similar à Emenda nº 5.
12	Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Art. 13	0	Inclui o § 3º no art. 13, para prever que “os valores transferidos aos trabalhadores com deficiência beneficiários do Programa não serão considerados como renda no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993”.
13	Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Art. 5º	0	Altera o art. 5º, para possibilitar que os cursos de qualificação profissional ofertados aos beneficiários do Programa também possam ser viabilizados mediante parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação na qualificação profissional de pessoas com deficiência.”
14	Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Art. 2º	0	Inclui o § 3º no art. 2º, para prever que “serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no processo seletivo público simplificado para pessoas com deficiência”.
15	Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Art. 1º	0	Inclui novo inciso ao § 2º do art. 1º, para alterar o público-alvo de beneficiários do Programa, também contemplando “pessoas com deficiência, sem limite de idade.”
16	Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)		0	Inclui novos artigos na MPV, prevendo a criação de Programa de Educação de Defesa e o Serviço Voluntário de Defesa Civil, nos seguintes termos: “Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.099, de 2022, onde couber, a seguinte redação: Artigo___ Fica criado o Programa de Educação de Defesa que visa preparar a população civil a enfrentar situações de calamidade pública mediante: I - inclusão como matéria interdisciplinar de noções de Defesa Civil a ser ministrada nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio; II – atividades de ensino informal, fornecendo noções de Defesa



				<p>Civil para a população em geral.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação regulará a inclusão da disciplina de noções de Defesa Civil, estabelecendo conteúdo programático e carga horária.</p> <p>Artigo___ O Serviço Voluntário de Defesa Civil será organizado para cooperar em caráter complementar, nos serviços de defesa civil executados pela Polícia Militar em situações de calamidade pública e para atendimentos de populações em estado de vulnerabilidade social.</p> <p>Parágrafo único. O Serviço Voluntário de Defesa Civil será exercido gratuitamente por civis voluntários e ficará sob coordenação direta da Polícia Militar, que irá fornecer o treinamento e o apoio necessários às unidades de voluntários." Matéria estranha ao conteúdo da MPV.</p>
17	Dep. Rejane Dias (PT/PI)	Art. 2º Art. 6º	0	Altera o § 2º do art. 2º e o inciso IV do <i>caput</i> do art. 6º, para prever que a jornada semanal de 22 horas deverá "ser cumprida em período superior a oito ou inferior a quatro horas diárias", bem como que o valor da bolsa não poderá ser "inferior ao salário-mínimo".
18	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Art. 1º	0	Altera o inciso II do art. 2º, para alterar o público-alvo de beneficiários do Programa, incluindo quaisquer "pessoas com idade superior a cinquenta anos sem vínculo formal de emprego".
19	Dep. Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Art. 3º	0	Inclui novo inciso ao § 2º do art. 3º, para possibilitar que a qualificação profissional dos beneficiários do Programa possa ser realizada em "escolas privadas de cursos profissionalizantes que atendam critérios de qualidade definidos em regulamentação específica".
20	Dep. Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Art. 3º	0	Altera o § 4º do art. 3º, para possibilitar que a qualificação profissional dos beneficiários do Programa possa ser realizada em "escola privada de cursos profissionalizantes do Município, ou que atue em outro Município do mesmo Estado, que atenda a critérios de qualidade definidos por regulamentação específica".
21	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Art. 6º	11	Altera o inciso VI do art. 6º, para prever a disponibilização aos beneficiários do Programa de "Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada". Emendas n.ºs 21, 22, 50, 57, 73, 88, 100, 111, 137, 147, 188 e 203 são idênticas ou similares.
23	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Art. 6º	11	Suprime o inciso V do <i>caput</i> e o § 1º do art. 6º e inclui novo dispositivo, para estabelecer que o beneficiário do Programa receberá "uma contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente e terá direito ao recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS", tudo custeado pelo governo federal. Emendas n.ºs 23, 40, 49, 56, 72, 89, 99, 136, 158, 169, 189 e 202 são idênticas.
24	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Art. 6º	12	Inclui o inciso IX no art. 6º, para prever que os Municípios promovam o "encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal". Emendas n.ºs 24, 39, 48, 55, 77, 98, 107, 112, 135, 157, 170, 179 e 201 são idênticas ou similares.
25	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Art. 1º	11	Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 2º e 3º no art. 1º, para: 1) estabelecer que "serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente"; 2) prever que o "sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa". 3) estabelecer que "As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município". Emendas n.ºs 25, 38, 47, 61, 71, 78, 101, 123, 134, 148, 192 e 200 são idênticas.
26	Dep. Valmir Assunção	Art. 6º Art. 7º	11	Inclui novo inciso ao art. 6º e altera o art. 7º, para: 1) prever a obrigatoriedade de os Municípios disporem sobre "a forma de pagamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221316542500>



* C D 2 2 1 3 1 6 5 4 2 5 0 0 *

	(PT/BA)			de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho”; 2) estabelecer que “eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário”. Emendas n.ºs 26, 37, 46, 60, 79, 102, 106, 122, 133, 149, 193 e 199 são idênticas ou similares.
27	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Art. 12	12	Altera o art. 12, para prever a instituição de “Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores”, para fiscalizar a execução do Programa e zelar por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação”. Emendas n.ºs 27, 36, 45, 59, 70, 90, 97, 113, 129, 156, 171, 180 e 198 são idênticas ou similares.
28	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Art. 1º Art. 2º Art. 3º Art. 4º Art. 5º Art. 6º Art. 7º Art. 8º Art. 9º Art. 10 Art. 11 Art. 12 Art. 13 Art. 14 Art. 15 Art. 16	12	Altera os arts. 1º a 16, com a proposta de instituição do Programa Trabalho e Renda para Todos, nos seguintes termos: “Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras . §1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes. §2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005. Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que: I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada; II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal; III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente; IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário-mínimo vigente; V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada. Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento. Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o <i>caput</i> . Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e: I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos; II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221316542500>



* C D 2 2 1 3 1 6 5 4 2 5 0 0 *

das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

- a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
- b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
- c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o *caput* observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário-mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o



				<p>Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.</p> <p>Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.</p> <p>Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:</p> <p>I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;</p> <p>II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;</p> <p>III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;</p> <p>IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;</p> <p>V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;</p> <p>VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;</p> <p>VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.</p> <p>Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.</p> <p>§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.</p> <p>§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.</p> <p>Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.</p> <p>Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.</p> <p>Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”</p> <p>Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.</p> <p>Emendas n.ºs 28, 35, 44, 58, 91, 96, 105, 114, 128, 155, 168, 181 e 197 são idênticas.</p> <p>Matéria Estranha ao Conteúdo da MPV.</p>
29	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Art. 1º Art. 2º Art. 6º	7	<p>Altera os arts. 1º, 2º e 6º, para:</p> <p>1) para modificar os objetivos do Programa, prever, no lugar de “sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza”, prever “com</p>



				<p>proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza”;</p> <p>2) estabelecer que a adesão ao Programa pelos Municípios seja espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá: “I – a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado; II – as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa; III – a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem; IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e V – aplicação subsidiária e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes. VI – vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste ano de 2022</p> <p>3) incluir que os Municípios atuarão “em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda”.</p> <p>Emendas n.ºs 29, 34, 43, 62, 69, 80, 132, e 196 são idênticas.</p>
30	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Art. 6º	14	<p>Altera o § 1º do art. 6º, para prever que o valor da bolsa não poderá ser inferior a “um salário-mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa”.</p> <p>Emendas n.ºs 30, 33, 42, 64, 68, 81, 103, 120, 130, 143, 173, 176, 195, 205 e 210 são idênticas ou similares.</p>
31	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)		10	<p>Altera diversos dispositivos da MPV, para substituir a expressão “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário” por “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil”.</p> <p>Emendas n.ºs 31, 32, 41, 63, 67, 104, 121, 131, 145, 146 e 194 são idênticas ou similares.</p>
51	Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)	Art. 1º	0	<p>Altera o inciso I do § 2º do art. 1º, para alterar o público-alvo de beneficiários do Programa, incluindo quaisquer pessoas entre “quinze e vinte e nove anos;”</p>
52	Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)	Art. 1º	0	<p>Inclui novos parágrafos ao art. 1º, para prever que os beneficiários do Programa terão direito a “férias, FGTS, 13º, salário proporcional e demais garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”. Estabelece que “a contribuição previdenciária será paga pelo contratante, que também arcará com o percentual devido pelo beneficiário contratado pelo Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário”.</p>
53	Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)	Art. 15	0	<p>Inclui novo artigo para prever que os “custos integrais com a execução do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, incluindo os encargos trabalhistas, ficarão a cargo da dotação orçamentária do governo federal que repassará para as prefeituras de acordo com as despesas comprovadas por cada município que aderir ao Programa”.</p>
54	Dep. Covatti Filho (PP/RS)		0	<p>Inclui novos artigos na MPV para prever, em lei, as Escolas Famílias Agrícolas (EFA) e Casas Familiares Rurais (CFR), instituir o Comitê de Contratação de Aprendizizes da Agricultura Familiar (CCAAF) e estabelecer novos entidades alternativas de capacitação de aprendizes, a saber:</p> <p>“Art. XX Para cumprir os percentuais previstos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de formação técnico-profissional cujas funções demandem qualificação profissional.</p> <p>§ 1º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o disposto no <i>caput</i> deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos Programas de Aprendizagem Profissional Rural das Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais.</p> <p>§ 2º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) e Casas Familiares Rurais (CFR) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, <i>caput</i> e § 2º; e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>§ 3º Tanto as Escolas Famílias Agrícolas como as Casas Familiares Rurais, para atenderem a finalidade prevista no § 1º deste artigo, devem oferecer cursos técnicos ou de qualificação profissional com a metodologia da</p>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221316542500>



				<p>Pedagogia da Alternância, de acordo com o Parecer CNE/CEB Nº 1/2006, devidamente cadastradas e autorizadas como entidades formadoras pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas.” (NR)</p> <p>§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá atuar para a fomentar participação das Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais nas ações de formação prevista no <i>caput</i> deste artigo, ficando o Poder Executivo autorizado a editar decreto que viabilize a criação de uma rede nacional de formação de jovens do campo. (NR)</p> <p>Art. XX O poder executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Contratação de Aprendizizes da Agricultura Familiar (CCAAF) a ser liderado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a participação dos Colegiados Territoriais, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater), do Ministério da Cidadania, da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF), da União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil (UNEFAB), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o fim de:</p> <p>I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais relacionadas à capacitação e contratação de aprendizizes no campo;</p> <p>II – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;</p> <p>III – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;</p> <p>IV – propor a participação, no CCAAF, de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei;</p> <p>V – incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações relacionadas à capacitação e contratação de aprendizizes no campo</p> <p>Art. XX O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 430. Os cursos previstos no <i>caput</i> do art. 429 desta Consolidação serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica:</p> <p>I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;</p> <p>II – Escolas Técnicas de Educação, incluindo institutos federais de educação;</p> <p>III – Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais;</p> <p>IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança.</p> <p>V - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>.....(NR)</p> <p>Matéria estranha ao conteúdo da MPV.</p>
65	Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)	Art. 3º	1	<p>Altera o art. 3º, para prever que a qualificação profissional dos beneficiários do Programa terá: 1) carga horária mínima de 12 horas para cada 30 dias de permanência no Programa e carga horária máxima de 100 horas anuais, aos beneficiários que comprovarem qualificação profissional anterior; ou 2) carga horária mínima de 160 horas aos demais beneficiários.</p> <p>Emendas n.ºs 65 e 83 são idênticas.</p>
66	Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)	Art. 3º	1	<p>Altera o inciso III do § 5º do art. 3º, substituir a possibilidade de qualificação mediante ensino “remoto” por “a distância”.</p> <p>Emendas n.ºs 66 e 211 são similares.</p>
74	Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)	Art. 1º	0	<p>Inclui o § 5º no art. 1º, para vedar “a limitação de empenho e movimentação financeira para despesas diversas ao Programa até o período do término da vigência de que trata o § 4º do art. 1º (31/12/2022).</p>
75	Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)	Art. 2º	0	<p>Inclui o § 3º no art. 2º, para prever que os processos seletivos para seleção dos beneficiários, “além da ampla divulgação prevista no § 1º, deverão ser</p>

* C D 2 2 1 3 1 6 5 4 2 5 0 0 *



				divulgados em site oficial, de fácil acesso aos interessados”, incluindo informações quanto aos critérios de seleção, listas gerais de classificação contendo as respectivas pontuações e atualização regular da ocorrência de desligamentos, vacância e convocações.
76	Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)	Art. 4º	0	Inclui o parágrafo único ao art. 4º, para estabelecer que será considerado aproveitamento insuficiente para fins de desligamento do Programa, “nota inferior a 60% (sessenta por cento) nas avaliações realizadas pelos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional”.
82	Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)	Art. 15	1	Inclui o parágrafo único ao art. 15, para prever que “não há vínculo empregatício entre o voluntário e o serviço social autônomo”, excluindo a possibilidade de sua eventual “responsabilização subsidiária em âmbito trabalhista.” Emendas n.ºs 82 e 204 são idênticas.
84	Dep. Marcon (PT/RS)	Art. 2º	7	Inclui o § 3º no art. 2º, para estabelecer que o “Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, com publicação do Diário Oficial municipal e enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência.” Emendas n.ºs 84, 109, 119, 141, 142, 150, 186 e 191 são idênticas.
85	Dep. Marcon (PT/RS)		6	Similar às emendas 23, 40, 49, 56, 72, 89, 99, 136, 158, 169, 189 e 202. Diferença é a previsão de que o “tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários”. Emendas n.ºs 85, 110, 118, 140, 151, 162, 185 são idênticas.
86	Dep. Marcon (PT/RS)	Art. 3º	7	Inclui o § 7º no art. 3º, para exigir, no “caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota”, que seja “garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas”. Emendas n.ºs 86, 93, 117, 139, 152, 161, 172 e 184 são idênticas.
87	Dep. Marcon (PT/RS)	Art. 12	7	Altera o art. 12, exigir que o Ministério do Trabalho e Previdência crie “cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”. Emendas n.ºs 87, 94, 116, 138, 153, 160, 183 e 207 são idênticas.
92	Dep. Marcon (PT/RS)	Art. 1º	4	Inclui o § 5º no art. 2º, para vedar a “recontratação de pessoas que já participaram do Programa, em outra atividade ou em outro período”. Emendas n.ºs 92, 108, 159, 163, 187 são idênticas.
95	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 1º	4	Inclui o § 5º no art. 1º, para prever que os “sindicatos de servidores públicos municipais e os sindicatos de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades consideradas de interesse público, assim como fiscalizar o processo de seleção e contratação e a oferta dos cursos aos beneficiários do Programa”. Emendas n.ºs 95, 115, 154, 164, 182 são idênticas.
124	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 1º Art. 6º	2	Altera o inciso III do <i>caput</i> do art. 1º, altera o inciso IV do <i>caput</i> e o § 1º do art. 6º e inclui novo parágrafo ao art. 6º, para: 1) modificar os objetivos do Programa, prever, no lugar de “sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza”, “incluam pelo trabalho aqueles que estão fora do sistema de proteção social, promovendo, assim, ocupações à luz dos princípios constitucionais e convencionais sobre o tema;” 2) prever, no lugar de “o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades”, “valor do pagamento ao beneficiário pelo desempenho das atividades;” 3) prever que a inobservância de exigências previstas no novo diploma legal “desvirtuará o programa, importando nulidade da forma voluntária de prestação dos serviços e decorrente reconhecimento de trabalho direto à instituição pública beneficiária, amparada pela legislação que define a contratação por excepcional interesse público, assegurados todos os direitos decorrentes”. Emendas n.ºs 124, 144, 167 são idênticas.
125	Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Art. 5º	0	Altera o art. 5º, para explicitar a possibilidade de as entidades do Sistema S também celebrarem acordos e convênios entre si para viabilizar a oferta de cursos de qualificação para os beneficiários do Programa.
126	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Art. 1º Art. 2º Art. 13 Art. 14	0	Inclui o inciso III ao § 2º do art. 1º, inclui o § 3º no art. 2º e altera o § 2º do art. 13, para: 1) incluir pessoas com deficiência, com mais de dezoito anos, no público-alvo do Programa;



				<p>2) prever que sejam “reservados, ao menos, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas pelo Programa a pessoas com deficiência, salvo se não houver quantidade de inscritos suficiente para atingir esse percentual;</p> <p>3) prever que os valores das bolsas não serão considerados para fins de “concessão do Benefício de Prestação Continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social;</p> <p>4) possibilitar que qualquer pessoa que receba “Benefício de Prestação Continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social” possa ser beneficiários do novo Programa, inclusive aposentados.</p>
127	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Art. 6º	0	<p>Altera o inciso III do <i>caput</i> do art. 6º, para prever que os Municípios também devem dispor sobre a “a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa, incluindo os recursos tecnológicos necessários para os beneficiários dos cursos a serem ofertados nas modalidades semipresencial e remota a que se refere o § 4º do art 3º, mediante ajustes com o Ministério do Trabalho e Previdência”.</p>
165	Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)		0	<p>Inclui novo artigo, para prever aos beneficiários do Programa os seguintes direitos: 1) um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos; 2) o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS, que serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas em regulamento; 3) gozo, conforme o caso, da licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher; 4) ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e; 5) à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.</p> <p>Acrescenta, ainda, que, em caso de contratação de pessoa com deficiência, não haverá a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.</p> <p>Determina, por último, que a parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – corresponderá à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor de um salário-mínimo, recolhido em termos equiparados ao disposto no inciso II, §2º, art. 21 da Lei 8.212/1991.</p>
166	Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Art. 6º	0	<p>Altera o § 2º do art. 6º e inclui os §§ 3º a 6º no mesmo artigo, para:</p> <p>1) proibir que os beneficiários do Programa desempenhem atividades que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.</p> <p>2) exigir, por todo o período em que o município aderir ao Programa, que os órgãos e entidades municipais mantenham o quantitativo de trabalhadores efetivos ou terceirizados a ele vinculados, bem como o de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existente no mês anterior à adesão.</p> <p>3) prever que o sindicato de servidores e/ou de empregados públicos acompanhe a definição das atividades e receba informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.</p> <p>4) determinar que as informações do programa sejam compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.</p> <p>5) vedar a adesão ao Programa do órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de contratos de trabalho mencionados no item 2 em mais de 5% do número original.</p>
174	Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	Art. 1º	0	<p>Altera o inciso III do art. 1º, para modificar os objetivos do Programa, no lugar de “incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza” estabelecer “incentivar os Municípios a ofertar postos para desenvolver atividades de interesse público”.</p>
175	Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	Art. 6º	0	<p>Suprime o inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.</p>
177	Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	Art. 12	0	<p>Suprime o art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.</p>
178	Dep. Wolney	Art. 6º	0	<p>Inclui novo parágrafo ao art. 6º, para prever que os beneficiários do</p>



	Queiroz (PDT/PE)			Programa “gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, tais como: I - o pagamento de, pelo menos, um salário-mínimo mensal; II - décimo terceiro; III - férias; IV - recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e V - recolhimento previdenciário”.
190	Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Art. 1º	0	Altera o § 4º do art. 1º, para prever que os “contratos celebrados por meio do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil terão vigência máxima de 12 meses”, proibindo a prorrogação. Reitera que “não haverá vínculo empregatício entre o voluntário e a administração pública, tampouco entre voluntário e o serviço social autônomo”.
208	Dep. Carlos Veras (PT/PE)		0	Suprime o “texto integral da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022”.
209	Senador Jayme Campos (DEM/MT)	Art. 11	0	Inclui o § 4º ao art. 11, para determinar que o “Governo Federal dará ampla divulgação em seus canais de comunicação, em inserções na televisão, rádio e na imprensa escrita, das melhores experiências de execução do Programa e dos municípios vencedores do Prêmio Portas Abertas, com foco no fomento ao empreendedorismo e na qualificação profissional dos brasileiros.”
212	Dep. Mário Heringer (PDT/MG)	Art. 10	0	Inclui o § 2º no art. 10, para estabelecer que o edital do processo seletivo poderá prever “outras hipóteses de desligamento do Programa”, admitindo também que o próprio beneficiário possa requerê-lo “a qualquer tempo, sem carência, multa ou outro tipo de prejuízo”.
213	Dep. Mário Heringer (PDT/MG)	Art. 1º	0	Altera os §§ 2º e 3º do art. 1º, para acrescentar ao público-alvo do Programa “pessoas com deficiência com idade a partir de dezoito anos, para vaga cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras”, inclusive as incluindo no grupo de beneficiários prioritários da nova política pública.
214	Dep. Mário Heringer (PDT/MG)	Art. 1º	0	Altera o inciso III do art. 1º, para modificar os objetivos do Programa, estabelecendo, no lugar de “incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza;” “incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, assegurada à beneficiária gestante licença-maternidade remunerada de 120 dias, sem prejuízo das vagas de trabalho e estudo ou da bolsa”.
215	Dep. Mário Heringer (PDT/MG)	Art. 3º	0	Inclui o §7º no art. 3º, para excluir a obrigação dos beneficiários do Programa de participarem dos cursos de qualificação profissional, deixando como mera faculdade dos beneficiários a participação em cursos ofertados pelo Município.

Convém lembrar, antes de concluir nosso relatório, que a MPV nº 1.099/2022 será, em caráter excepcional, apreciada diretamente pelo Plenário, conforme parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020⁴, aplicável a todas as medidas provisórias editadas durante a vigência da situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

A versão inicial do nosso Parecer Preliminar de Plenário foi protocolada em 27/4/2022 e, desde então, recebi diversas contribuições de

4 Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020 – “Art. 2º [...] Parágrafo único. Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.”



Parlamentares para aperfeiçoar nosso trabalho, o que, após detida análise, passo a incorporar, a partir de agora, no nosso novo voto e na nova versão do Projeto de Lei de Conversão anexo.

II. VOTO

II.1 DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

O art. 62, *caput*, da Constituição Federal estabelece, para fins de edição de medidas provisórias, a necessidade de observância de dois pressupostos constitucionais:

(i) de um lado, exige a **relevância** da matéria, requisito observado na edição MPV nº 1.099/2022, que trata de política pública de extrema relevância, essencial para contribuir para a inclusão produtiva e qualificação profissional de pessoas em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho; e

(ii) por outro lado, requer **urgência** na disciplina normativa da matéria, o que é justificado pelos transtornos decorrentes da Covid-19, que, diante dos elevados índices de desemprego, exigem a retomada da economia com a geração de oportunidades para as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se, à luz dos argumentos constantes na Exposição de Motivos nº 010/2021 MTP, a “presença dos requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República” (ADI 2.213 MC), ou seja, o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na edição da MPV nº 1.099/2022.

II.1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA



A MPV n° 1.099/2022, ao ser cotejada com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material. Há, em resumo, à luz principalmente dos arts. 62, §§ 1º a 10, 84, inciso XXVI, e 246 da CF/88, a observância das exigências constitucionais formais e materiais, pois a MPV foi editada pela autoridade competente, não trata de matéria vedada e é compatível com as demais exigências formais e materiais.

Das 215 emendas parlamentares, **200 emendas não possuem qualquer vício de constitucionalidade formal e material**, todas, inclusive, em conformidade com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.127, limitadas e circunscritas ao tema relevante e urgente objeto da MPV n° 1.099/2022, exclusivamente voltadas a aperfeiçoar o Projeto de Lei de Conversão, em consonância com o princípio democrático e com o regular processo legislativo.

As **exceções** são a **emenda n° 16**, do nobre Deputado Jerônimo Goergen, que propõe o Programa de Educação de Defesa e o Serviço Voluntário de Defesa Civil; as **emendas n°s 28, 35, 44, 58, 91, 96, 105, 114, 128, 155, 168, 181 e 197**, de autoria de diversos Parlamentares do Partido dos Trabalhadores, propondo a criação do Programa Trabalho e Renda para Todos, e a **emenda n° 54**, de autoria do Deputado Covatti Filho, que propõe disciplinar as denominadas Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais, todas com matéria estranha ao objeto da MPV, extrapolando, a nosso entender, o legítimo exercício da atividade parlamentar.

Não vislumbramos, na MPV n° 1.099/2022 e em suas respectivas emendas, violações à juridicidade e à técnica legislativa, pois elas se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, possuem os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e estão em conformidade com as regras constantes na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, observados os aperfeiçoamentos realizados no Projeto de Lei de Conversão anexo.



II.1.3 - DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, deve avaliar: (i) a repercussão da medida provisória nas receitas e despesas públicas; e (ii) sua compatibilidade com as normas vigentes, a exemplo da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei nº 13.971, de 27/12/2019 (Plano Plurianual – PPA) e da Lei nº 14.194, de 20/8/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

Em relação à repercussão orçamentária, a análise da MPV nº 1.099/2021 revela que as medidas previstas não impactarão no orçamento da União, seja em relação às medidas para implementação do Programa Nacional de Serviço Voluntário, cuja operacionalização administrativa, financeira e orçamentária ficará sob responsabilidade dos Municípios (art. 6º, inciso III), seja em relação ao Prêmio Portas Abertas, cujas despesas serão custeadas por recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas (art. 11, § 3º).

A análise das 215 emendas revela, em síntese, que **180 emendas possuem neutralidade fiscal e compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras, considerando-se inadequadas orçamentária e financeiramente apenas as emendas nº 2; 23; 28; 35; 40; 44; 49; 53; 56; 58; 72; 85; 89; 91; 96; 99; 105; 110; 114; 118; 128; 136; 140; 151; 155; 158; 162; 168; 169; 181; 185; 189; 197 e 202**, pois criam despesas para União sem estarem acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, conforme exigem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias⁵, os arts. 16 e 17 da LRF⁶ e os arts. 124 e 125 da LDO⁷.

II.2 – DO MÉRITO

II.2.1 – DA MPV n° 1.099/2022

Destaca-se, de início, que a edição da MPV n° 1.099/2022 é uma resposta do Poder Executivo Federal “aos impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19”, procurando contribuir para inclusão produtiva e qualificação profissional de jovens, bem como para redução da taxa de desocupação de jovens e pessoas com idade acima de 50 anos.

O mérito da MPV n° 1.099/2022 é incontroverso, pois, com a possibilidade de participação de milhares de entes subnacionais, estimulará a oferta de milhares de vagas para o desempenho de atividades de interesse público (“sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza”) e para qualificação profissional, contribuindo para mitigação dos problemas ocasionados pela Covid-19.

Da análise da MPV n° 1.099/2022, constatamos a adequada delimitação dos beneficiários do Programa, notadamente a oferta de atividades de interesse público a pessoas (i) com idade entre 18 e 29 anos; e (ii) com idade superior a 50 anos sem vínculo formal de emprego há mais de vinte e quatro meses. A versão inicial do Projeto de Lei de Conversão reduziu o tempo exigido sem vínculo formal mínimo de 24 meses para 12 meses, mas, após discussões com técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego, constatei que as pessoas com mais de 50 anos que mais sofrem para reinserção no mercado de trabalho estão sem emprego há mais de 24

5 ADCT – “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

6 LRF – “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; [...]”.

7 LDO – “Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. [...]”



meses, muitas, inclusive, já desalentadas.

Devido às preocupações sociais subjacentes à MPV, consideramos adequada a prioridade estabelecida em favor de pessoas em situação de maior vulnerabilidade social:

(i) “beneficiários dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de outros que venham a substituí-los; ou

(ii) pessoas que “pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993” (no caso, conforme inciso II do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, “família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo”).

Os beneficiários do Programa serão selecionados mediante processo seletivo público simplificado a ser realizado em conformidade com os princípios reitores da Administração Pública. Não poderão participar, conforme art. 14 da MPV, pessoas que recebem benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente.

Nesta ocasião, no Projeto de Lei de Conversão, incluí nova regra para evitar favorecimentos indevidos na execução do Programa, determinando que apenas um beneficiário por núcleo familiar, a ser identificado por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, poderá ser selecionado para participar do serviço civil voluntário (§ 2 do art. 4º do PLV). Com o mesmo propósito, também aperfeiçoei a redação inicial do PLV para determinar que pessoas que já tiverem sido beneficiárias do Programa possam ser novamente selecionadas apenas na ausência de novos candidatos aptos a participar do serviço civil voluntário (§ 3º do art. 4º do PLV).

Os beneficiários selecionados, além de desempenharem “atividades de interesse público”, com “jornada máxima de atividades de 22



horas semanais, limitada a oito horas diárias”, também terão direito:

(i) à qualificação profissional em cursos de formação inicial e continuada, com carga horária mínima de 12 horas a cada trinta dias de permanência do Programa, admitida a sua realização “em dias ou em meses específicos no decorrer da participação no Programa, sem prejuízo das demais atividades” (excluí, nesta ocasião, o limite máximo da carga horária total dos cursos);

(ii) ao recebimento de bolsa, que corresponderá ao “valor equivalente ao salário-mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executados”, vedando-se que seja descontado da bolsa o valor pago a título de vale-transporte⁸.

Há, a propósito, determinação expressa de que os “beneficiários dos programas de transferência de renda” de que trata a Lei nº 14.284/2021 poderão receber, cumulativamente, o pagamento da bolsa referente à “Prestação de Serviço Voluntário” e os benefícios do Programa Auxílio Brasil. Os valores da bolsa também não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico e não gerarão, por si só, a interrupção dos benefícios do Programa Auxílio Brasil, desde que mantidas as condições exigidas na Lei nº 14.284/2021.

O Programa ficará sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência, que poderá editar normas complementares para sua execução. A implementação da política pública ficará a cargo dos Municípios (em nosso Projeto de Lei de Conversão, também incluímos o Distrito Federal) que terão a discricionariedade de aderirem ou não ao Programa, assumindo, se for o caso, a responsabilidade de custear todas as despesas e de definir o que segue:

“I - a oferta de vagas de atividades de interesse público;

⁸ Há, a propósito, determinação expressa quanto à impossibilidade de descaracterização da relação jurídica estabelecida entre o ente subnacional e o beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário caso ocorra a concessão de vantagens adicionais, a exemplo de benefícios relacionados à alimentação e outros de natureza indenizatória.



- II - as atividades executadas pelos beneficiários;
- III - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa;
- IV - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
- V - a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito;
- VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários; e
- VII - a carga horária do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, observado o disposto no art. 3º.”

O ente subnacional deverá especificar as “atividades de interesse público” que serão executadas pelos beneficiários do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal (§ 1º do art. 6º da MPV). São vedadas atividades (i) insalubres; (ii) perigosas; ou (III) que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele vinculada.

Em relação à qualificação profissional, o Município deverá considerar, no planejamento dos cursos, “as principais atividades econômicas e produtivas do Município, com vistas a aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo dos beneficiários”, o que, além de compatibilizar ensino e prática nas rotinas dos beneficiários, potencializará as chances de posterior (re)inclusão produtiva no setor privado. Não há mais, na versão do Projeto de Lei de Conversão anexa (inciso VII do caput do art. 6º), a exigência de correlação entre as atividades de interesse público desempenhadas pelo beneficiário e a qualificação para o trabalho ofertada, oportunizando-se, assim, que os entes federativos promovam a qualificação de acordo com as reais necessidades do mercado de trabalho em que o beneficiário estiver inserido.



Os cursos poderão ser ofertados nas modalidades presencial, semipresencial ou remota e serão realizados preferencialmente em entidade do “Sistema S”, a saber:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - Senai, de que trata o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;
- II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;
- IV - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001; e
- VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.”

A MPV admite, na hipótese de inexistência de unidade do “Sistema S” em seu território, a indicação para unidade de outro Município. Alternativamente, o art. 5º da MPV faculta aos Municípios a oferta dos cursos aos beneficiários por meio de “instituições de formação técnico-profissional municipais” ou mediante “celebração de convênios e acordos com outras entidades para a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional”.

Em relação ao pagamento das bolsas, a MPV tem a preocupação de não gerar custos para os beneficiários, proibindo que as instituições financeiras efetuem “descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, ainda que para recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor da bolsa”. Há a possibilidade de pagamento por meio de “conta do tipo poupança social digital” (prevista na Lei nº 14.075, de 22/10/2020), observadas as seguintes características:

- I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;



- III - direito a, no mínimo, três transferências eletrônicas para conta mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e a um saque ao mês, sem custo; e
- IV - vedação de emissão de cheque.”

Os custos operacionais relativos ao pagamento da bolsa aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário serão assumidos pelos entes subnacionais perante as instituições financeiras operadoras. Os recursos relativos às bolsas creditados e não movimentados no prazo de um ano, contado da data do depósito, retornarão para o município responsável pelo pagamento.

Há, no art. 10 da MPV, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas no edital do processo seletivo, a delimitação das hipóteses de desligamento dos beneficiários nos casos de (i) admissão em emprego, na forma prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; (ii) frequência inferior à mínima estabelecida para os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional; ou (iii) aproveitamento insuficiente.

A MPV nº 1.099/2022 institui o “Prêmio Portas Abertas”, como forma de “reconhecer e condecorar os Municípios que se destacarem na implementação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário”, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, contendo, no mínimo, os critérios de avaliação, as categorias e as ações laureadas. As despesas da premiação deverão ser “custeadas por meio de recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas”.

II.2.1 – DAS EMENDAS

Em razão dos vícios de constitucionalidade das emendas nºs 16, 28, 35, 44, 54, 58, 91, 96, 105, 114, 128, 155, 168, 181 e 197, e da inadequação e orçamentária e financeira das emendas nºs 2; 23; 28; 35; 40; 44; 49; 53; 56; 58; 72; 85; 89; 91; 96; 99; 105; 110; 114; 118; 128; 136; 140; 151; 155; 158; 162; 168; 169; 181; 185; 189; 197 e 202, promovemos a



análise de mérito das emendas que, em nosso juízo preliminar, não tiveram qualquer vício identificado (178 emendas sem vícios, 55 delas autênticas), posicionando-nos pela incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão das seguintes emendas:

- **Emenda n° 1**, de autoria do Deputado Christiano Aureo, propõe a inclusão da Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE), o que, a nosso entender, se coaduna ao objetivo da MPV, que é reduzir “os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela [...] Covid-19”, agora prevendo-se, no PRIORE, estímulos (i) a “criação de postos de trabalho para pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e (ii) a contratação de pessoas com 50 (cinquenta) anos ou mais e que estejam sem vínculo formal de emprego.”

Dessa forma, a Emenda n° 1 pode contribuir para o alcance dos objetivos subjacentes à MPV n° 1.099/2022, potencializando as chances de inclusão produtiva de jovens entre 18 e 29 anos, de reinserção profissional de pessoas com mais de 50 anos e também de inclusão ou reinserção de pessoas com deficiência. Por isso, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, acatamos a Emenda n° 1, de autoria do Deputado Christiano Aureo, agora com novos aperfeiçoamentos de redação voltados a simplificar a operacionalização do PRIORE, mitigar riscos de controvérsias interpretativas posteriores, potencializar a capacitação dos novos trabalhadores contratados pela nova modalidade e, por último, compensar eventual impacto orçamentário e financeiro relacionado à sua implementação.

- **Emenda n° 7**, de autoria do Senador Paulo Paim, **Emenda n° 52**, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, da **Emenda n° 165**, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, e **Emenda n° 178**, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, propõem, no geral, novos direitos em favor dos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário, a exemplo de período de recesso por 30 dias após prestação de atividades de interesse público por mais de 1 (um) ano e da aplicação da



legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

Em nosso Parecer inicial, consideramos o texto original da MPV nº 1.099/2022, que previa, no § 4º do art. 1º, a duração do Programa até 31/12/2022, motivo pelo qual nos posicionamos inicialmente pela rejeição integral das Emendas especificadas, em especial quanto ao período de recesso dos beneficiários. Porém, como propomos no Projeto de Lei de Conversão a duração do Programa por 24 meses a contar da publicação da futura Lei, entendemos que o período de recesso para os beneficiários é importante, bem como a observância irrestrita da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho. Dessa forma, nos termos dos §§ 5 a 7º do art. 6º e do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão anexo, acatamos parcialmente a Emenda nº 7, de autoria do Senador Paulo Paim, a Emenda nº 52, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, Emenda nº 165, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, e a Emenda nº 178, de autoria do Deputado Wolney Queiroz.

- **Emenda nº 12**, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, propõe que os valores transferidos a título de bolsa aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário, quando eles forem pessoas com deficiência, não sejam considerados como renda no cálculo da renda *per capita* familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Como o objetivo da nova política pública é contribuir para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a Emenda nº 12 pode efetivamente aperfeiçoar o texto legal, evitando desestímulos a pessoas com deficiência participarem do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário em razão de riscos de perderem o benefício de prestação continuada previsto na Lei de Assistência Social. Por isso, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, acatamos a Emenda nº 12, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa.

- **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, propõe a alteração do texto legal para deixar clara a possibilidade



de os Municípios celebrarem acordos com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos para fins de qualificação profissional de pessoas com deficiência.

Embora a redação original do art. 5º da MPV já contemplasse a possibilidade de os Municípios, em alternativa à qualificação dos beneficiários da nova política pública por entidades do “Sistema S”, celebrarem convênios e acordos com outras entidades, também contemplando organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, compreendemos que a redação original do dispositivo especificado poderia suscitar controvérsias. Desse modo, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, acatamos a Emenda nº 13, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, incluindo expressamente organizações da sociedade civil sem fins lucrativos no texto legal como alternativa à qualificação de todos os beneficiários da nova política pública.

▪ **Emenda nº 15**, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, e a **Emenda nº 213**, de autoria do Deputado Mario Heringer, propõem, no geral, a inclusão das pessoas com deficiência, sem qualquer limitação de idade, entre os beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário.

Como se sabe, as pessoas com deficiência ainda enfrentam, normalmente, dificuldades redobradas para se incluírem no mercado de trabalho e alcançarem a desejável qualificação profissional, o que, a nosso entender, justifica a exclusão de qualquer limitação de idade para que sejam beneficiárias da nova política pública do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário e também do Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego. Dessa forma, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, acatamos a Emenda nº 13, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, e a Emenda nº 213, de autoria do Deputado Mario Heringer.

▪ **Emenda nº 66**, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, e **Emenda nº 211**, de autoria do Deputado Paulo Ganime, propõem a substituição da possibilidade de qualificação mediante ensino



“remoto” por “a distância”.

Em nosso Parecer inicial, consideramos o texto original da MPV nº 1.099/2022 satisfatório nesse aspecto. Porém, após debates realizados nesta Casa Legislativa, percebemos que a modificação proposta contribui para compatibilização da futura Lei com as nomenclaturas já utilizadas na legislação que disciplina a qualificação para o trabalho, a exemplo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Desse modo, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, acatamos a Emenda nº 66, de autoria do Deputado Geninho Zuliani.

▪ **Emendas nºs 24, 39, 48, 55, 77, 98, 107, 112, 135, 157, 170, 179 e 201**, de autoria de diversos parlamentares do Partido dos Trabalhadores, propõem a inclusão do dever de os Municípios promoverem o encaminhamento dos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário para serviços de intermediação de mão de obra, como forma de potencializar as chances de sua inclusão ou reinserção no mercado de trabalho.

Consideramos, em resumo, que as Emendas especificadas são condizentes com os objetivos da nova política pública, no sentido de contribuírem para que os beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário consigam, ao final do período de prestação de atividades de interesse público e de participação em cursos de qualificação profissional, obter a efetiva inclusão ou reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, acatamos as Emendas nºs 24, 39, 48, 55, 77, 98, 107, 112, 135, 157, 170, 179 e 201, de autoria de diversos parlamentares do Partido dos Trabalhadores.

▪ **Emendas nº 86, 93, 117, 139, 152, 161, 172 e 184**, de autoria de diversos parlamentares do Partido dos Trabalhadores, e a **Emenda nº 127**, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, propõem a inclusão da obrigatoriedade de os entes subnacionais, quando previrem a qualificação dos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário mediante cursos nas modalidades semipresencial ou remota, disponibilizarem os recursos tecnológicos necessários para



viabilizar a participação nas aulas.

Quando considerado o público-alvo de beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário, constata-se que a medida prevista nas Emendas especificadas será fundamental, muitas vezes, para viabilizar a participação nos cursos ofertados nas modalidades semipresencial e remota, sob risco de inviabilizar a qualificação de beneficiários da nova política pública sem acesso aos recursos tecnológicos exigidos. Por isso, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo (§ 2º do art. 9º do PLV), acatamos as Emendas nº 86, 93, 117, 139, 152, 161, 172 e 184, de autoria de diversos parlamentares do Partido dos Trabalhadores, e a Emenda nº 127, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo.

- **Emenda nº 125**, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, aperfeiçoa o texto legal, especialmente se considerarmos que o alcance do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário contempla milhares de entes subnacionais, muitos sem unidades das entidades do “Sistema S” previstas no texto legal como responsáveis pela qualificação dos beneficiários da nova política pública.

Nesse contexto, a Emenda nº 125 pode contribuir para viabilizar a qualificação dos beneficiários da nova política pública, notadamente por possibilitar a celebração de convênios e acordos entre as próprias entidades do “Sistema S” para oferta de ações de capacitação no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Voluntário, inclusive “mediante a junção de programas ou módulos multidisciplinares para um mesmo curso, dada as especialidades de atuação de cada uma das entidades”. Por isso, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, acatamos a Emenda nº 125, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ao parabenizar o Poder Executivo Federal pela iniciativa de implementar uma nova política pública com o potencial de ofertar vagas de interesse público e promover a qualificação



profissional de milhares de brasileiros em situação de vulnerabilidade no território nacional, contribuindo para a inclusão no mercado de trabalho de jovens de 18 a 29 anos e reinserção de pessoas com mais de 50 anos, concluo meu voto da seguinte forma:

(i) quanto aos requisitos de admissibilidade:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.099/2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.099/2022 e das emendas apresentadas, à exceção das emendas nºs 16, 28, 35, 44, 54, 58, 91, 96, 105, 114, 128, 155, 168, 181 e 197, por possuírem matéria estranha ao objeto da MPV;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MPV nº 1.099/2021 e das emendas apresentadas, à exceção das emendas 2, 23, 28, 35, 40, 44, 49, 53, 56, 58, 72, 85, 89, 91, 96, 99, 105, 110, 114, 118, 128, 136, 140, 151, 155, 158, 162, 168, 169, 181, 185, 189, 197, e 202, por serem consideradas inadequadas orçamentária e financeiramente;

(ii) quanto ao mérito:

a) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.099/2021 e das emendas nºs 1, 7, 12, 13, 15, 24, 39, 48, 52, 55, 66, 77, 86, 93, 98, 107, 112, 117, 125, 127, 135, 139, 152, 157, 161, 165, 170, 172, 178, 179, 184, 201, 211 e 213, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo; e

b) pela rejeição das demais emendas parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada **BIA KICIS**

Relatora



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , 2022

(Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, o Prêmio Portas Abertas e o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, o Prêmio Portas Abertas e o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego, vinculados ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes finalidades:



I – promover a inclusão de jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos no mercado de trabalho e contribuir para a sua qualificação profissional;

II – facilitar a reinserção profissional de pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos sem vínculo formal de emprego há mais de 24 (vinte e quatro) meses; e

III – incentivar a inclusão ou reinserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Os Programas a que se referem o *caput* deste artigo terão duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 2º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário tem o objetivo de incentivar os Municípios e o Distrito Federal a ofertarem atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, para:

I – jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

II – pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos sem vínculo formal de emprego há mais de 24 (vinte e quatro) meses; e

III – pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Terão prioridade para aderir ao Programa os trabalhadores que:

I – forem beneficiários dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de outros que venham a substituí-los; ou

II – pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro



Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Para os fins desta Lei, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município ou pelo Distrito Federal com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal ou distrital.

Art. 3º Não poderão participar do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário aqueles que receberem benefício de natureza previdenciária do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos beneficiários de pensão por morte ou auxílio-acidente.

Seção II

Seleção e Direitos dos Beneficiários

Art. 4º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será ofertado pelo Município ou pelo Distrito Federal por meio de processo seletivo público simplificado.

§ 1º O processo seletivo público de que trata o *caput* deste artigo terá ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial, dispensará a realização de concurso público e observará os princípios que regem a administração pública, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Poderá ser selecionado para participação no Programa apenas um beneficiário por núcleo familiar, que será identificado por meio do do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º A pessoa que já tenha sido beneficiária do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário somente poderá ser selecionada na ausência de candidatos aptos que não tenham participado do Programa.

Art. 5º No período estabelecido no processo seletivo simplificado, o Município ou o Distrito Federal assegurará aos beneficiários



do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário:

I – o desempenho de atividades de interesse público no âmbito de órgãos e entidades municipais com carga horária máxima de 22 (vinte e duas) horas semanais, limitada a 8 (oito) horas diárias; e

II – a oferta de cursos de formação inicial e continuada para fins de qualificação profissional, com carga horária mínima de 12 (doze) horas para cada 30 (trinta) dias de permanência no Programa.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, os cursos de formação inicial e continuada poderão ser realizados em dias ou em meses específicos no decorrer da participação no Programa, sem prejuízo do desempenho das atividades de interesse público definidas pelo Município ou pelo Distrito Federal.

Seção III

Operacionalização do Programa

Art. 6º O Poder Executivo do Município ou do Distrito Federal disporá sobre:

I – a oferta de vagas de atividades de interesse público;

II – as atividades de interesse público executadas pelos beneficiários, o local onde serão desempenhadas e o período de desempenho em órgão ou entidade municipal ou distrital;

III – a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa;

IV – o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

V – a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito;

VI – a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários;

VII – a carga horária do curso de formação inicial e continuada para fins de qualificação profissional, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º; e



VIII – o encaminhamento dos beneficiários para os serviços de intermediação de mão de obra, para incentivar a inclusão ou reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os beneficiários não poderão executar atividades:

I – insalubres;

II – perigosas; ou

III – que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades:

a) privativas de profissões regulamentadas; ou

b) de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele vinculada.

§ 2º A bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo observará o valor equivalente ao salário-mínimo por hora e corresponderá à soma de horas despendidas em cursos de qualificação para o trabalho e em atividades de interesse público executadas no âmbito do Programa.

§ 3º O valor pago a título de vale-transporte não será descontado da bolsa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º.

§ 4º A eventual concessão de benefícios relacionados à alimentação, entre outros de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário da política pública.

§ 5º É assegurado ao beneficiário, sempre que a participação no Programa tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 6º O recesso de que trata o § 5º deste artigo deverá contemplar o pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 7º Os dias de recesso previstos no § 5º deste artigo serão concedidos de maneira proporcional quando o serviço social voluntário tiver duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 7º Aplica-se ao beneficiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de



responsabilidade do município ou do Distrito Federal.

Art. 8º Para fins de acompanhamento, os Municípios e o Distrito Federal prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos termos do regulamento.

Seção IV Qualificação para o Trabalho

Art. 9º O planejamento da qualificação a ser ofertada aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário considerará as principais atividades econômicas e produtivas do Município ou do Distrito Federal, com vistas a aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo dos beneficiários.

§ 1º Os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser ofertados nas seguintes modalidades:

- I – presencial;
- II – semipresencial; ou
- III – a distância.

§ 2º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou à distância, deverá ser garantido aos beneficiários o acesso aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

Art. 10. A qualificação para o trabalho dos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será realizada pelas seguintes entidades:

- I – Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, de que trata o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;
- II – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;
- III – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;
- IV – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;
- V – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo –



Sescoop, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001; e

VI – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 1º A indicação dos beneficiários para as vagas dos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional será realizada pelo Poder Executivo do Município ou do Distrito Federal e direcionada às entidades a que se refere o *caput* deste artigo com atuação no seu território, observada a relação entre a qualificação pretendida e a atuação finalística do Serviço escolhido.

§ 2º Na hipótese de inexistência de unidade das entidades a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser indicado serviço que atue em outro Município do mesmo Estado.

§ 3º As entidades a que se refere o *caput* deste artigo poderão celebrar acordos e convênios entre si para oferta conjunta de cursos aos beneficiários do Programa.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão ofertar os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional aos beneficiários por meio de instituições de formação técnico-profissional municipais ou distritais ou mediante celebração de convênios e acordos com outras entidades públicas ou com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 11. Compete às entidades responsáveis pela qualificação dos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário:

I – verificar a frequência e o aproveitamento dos beneficiários;
e

II – comunicar ao Município e ao Distrito Federal os casos em que os beneficiários tiverem aproveitamento insuficiente ou frequência inferior à mínima estabelecida.

Seção V

Pagamento das Bolsas

Art. 12. O pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 5º poderá ser efetuado por meio de conta do tipo poupança social



digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, com as seguintes características:

- I – dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;
- II – isenção de cobrança de tarifas de manutenção;
- III – direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas para conta mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e a 1 (um) saque ao mês, sem custo; e
- IV – vedação de emissão de cheque.

§ 1º É vedado às instituições financeiras, independentemente do tipo de conta utilizada para pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, ainda que para recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor da bolsa.

§ 2º Os recursos relativos à bolsa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º creditados e não movimentados no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito, retornarão para o ente federativo responsável pelo pagamento.

§ 3º Os custos operacionais relativos ao pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º serão assumidos pelo Município ou pelo Distrito Federal perante as instituições financeiras operadoras.

Art. 13. Os beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário poderão receber a bolsa de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei cumulativamente com:

I – benefício financeiro do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; ou

II – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em relação aos beneficiários com deficiência.

§ 1º O pagamento da bolsa de que trata o *caput* deste artigo não gera, por si só, a interrupção do pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.284, de 2021, e serão observadas as demais condições de manutenção no Programa.

§ 2º Os valores transferidos aos trabalhadores beneficiários do



Programa não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico.

Seção VI

Hipóteses de Desligamento

Art. 14. O beneficiário será desligado do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário nas seguintes hipóteses:

I – admissão em emprego, na forma prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – posse em cargo público;

III – frequência inferior à mínima estabelecida no ato a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 6º; ou

IV – aproveitamento insuficiente.

Parágrafo único. O edital de seleção pública poderá prever outras hipóteses de desligamento do Programa.

Seção VII

Prêmio Portas Abertas

Art. 15. O Prêmio Portas Abertas tem a finalidade de reconhecer e condecorar os entes fedetativos que se destacarem na implementação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

§ 1º O regulamento do Prêmio Portas Abertas será editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do qual constarão, no mínimo:

I – os critérios de avaliação;

II – as categorias; e

III – as ações laureadas.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará a implementação do Prêmio Portas Abertas.

§ 3º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Portas Abertas serão custeadas por meio de recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO III



PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINserÇÃO NO EMPREGO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 16. O Programa Primeira Oportunidade e Reinsereção no Emprego – PRIORE – tem o objetivo de estimular a geração de novos empregos, destinando-se, exclusivamente, a contratação de:

I – jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – pessoas com 50 (cinquenta) anos ou mais e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 24 (meses) meses; e

III – pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos estabelecidos nos casos de:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

Seção II

Operacionalização

Art. 17. A contratação de trabalhadores pelo PRIORE será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá o limite de 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2021, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados por meio do PRIORE e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para verificação do quantitativo máximo de contratações



de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado por meio do PRIORE pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de dispensa.

§ 4º O trabalhador contratado por meio do PRIORE, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Se houver infração dos limites estabelecidos neste artigo, os contratos de trabalho excedentes realizados por meio do PRIORE serão transformados automaticamente em contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 18. Poderão ser contratados por meio do PRIORE os trabalhadores com salário-base mensal de até 2 (dois) salários-mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pelo PRIORE quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção da contribuição previdenciária especificada no art. 25 desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 19. É vedada a contratação por meio do PRIORE de trabalhadores de que trata o art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao trabalhador rural de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída a possibilidade de utilização do PRIORE para o contrato de safra.

Seção III Direitos dos Trabalhadores

Art. 20. Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados por meio do PRIORE.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do



Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 21. O contrato realizado por meio do PRIORE será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O contrato celebrado por meio do PRIORE poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º Fica assegurado o prazo de duração do contrato por meio do PRIORE, nos termos do *caput* deste artigo, ainda que o termo final do contrato de trabalho seja posterior ao fim do período previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º O disposto no art. 451 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados por meio do PRIORE, desde que respeitado o prazo máximo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º O contrato celebrado por meio do PRIORE será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassar o prazo estipulado no *caput* deste artigo e incidirá, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 22. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I – remuneração;
- II – décimo terceiro salário proporcional; e
- III – acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, e corresponderá à metade do percentual estabelecido no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de



1990.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o § 1º deste artigo será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 23. No contrato celebrado por meio do PRIORE, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 8% (oito por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 24. A duração da jornada diária de trabalho para contratos celebrados por meio do PRIORE poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas, desde que estabelecida por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual, por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do contrato celebrado por meio do PRIORE sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 25. As empresas ficarão isentas da contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre a folha de pagamentos de jovens



contratados por meio do PRIORE de que trata do inciso I do art. 16 desta Lei quando integrantes de famílias que recebam benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 26. Na hipótese de extinção do contrato celebrado por meio do PRIORE, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, caso não tenha sido acordada a sua antecipação nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 22 desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 27. O disposto no art. 479 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados por meio do PRIORE.

Parágrafo único. O direito recíproco de rescisão previsto no art. 481 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplica-se aos contratos celebrados por meio do PRIORE, incidindo, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 28. Os trabalhadores contratados nos termos do PRIORE poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 29. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seção IV

Bolsa de Capacitação Produtiva

Art. 30. Fica estabelecida a Bolsa de Capacitação Produtiva, financiada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e destinada a assegurar ao empregado contratado por meio do PRIORE



qualificação para o trabalho em conformidade com as necessidades produtivas do empregador.

§ 1º A qualificação para o trabalho de que trata o *caput* deste artigo será decidida pelo empregador a partir dos cursos ofertados pelas entidades a que se referem os incisos I a VI do *caput* do art. 10 desta Lei, estará vinculada às atividades laborais realizadas pelo empregado e dar-se-á mediante participação em cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional nas seguintes modalidades:

- I – presencial;
- II – semipresencial; ou
- III – a distância.

§ 2º A Bolsa de Capacitação Produtiva será paga diretamente à entidade formadora após a conclusão do curso pelo empregado e expedição da respectiva certificação de qualificação para o trabalho.

§ 3º A Bolsa de Capacitação Produtiva corresponderá ao valor de mercado do curso ofertado, observado o limite de valor do custo-aluno por hora estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e o teto de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente multiplicado pelo número de meses em que o empregado permaneceu no PRIORE.

§ 4º Caso o valor de mercado do curso ofertado por uma das entidades a que se referem os incisos I a VI do *caput* do art. 10 desta Lei ultrapasse os limites estabelecidos no § 3º deste artigo, a diferença poderá ser custeada pelo empregador ou assumida pela própria instituição formadora, sendo vedada qualquer cobrança do empregado.

§ 5º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a concessão e o pagamento da Bolsa de Capacitação Produtiva, que serão condicionados às disponibilidades orçamentárias e os limites de comprometimento dos recursos do FAT.

Art. 31. Consideram-se entidades formadoras aptas a ofertarem cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional previstos nesta Lei os Serviços Nacionais de Aprendizagem a que se referem os incisos I a VI do *caput* do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Compete às entidades formadoras o controle



da elegibilidade do empregado à Bolsa de Capacitação Produtiva, o gerenciamento dos sistemas de participação dos empregadores no Programa e o atendimento dos requisitos de operacionalização e de transparência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS DE REDUÇÃO DA DURAÇÃO NO DESEMPREGO

Art. 32. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-D O empregador deverá informar sobre o início do aviso prévio do trabalhador dispensado sem justa causa, ou que tenha realizado o acordo previsto no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no prazo de dois dias, a contar da data do início do aviso prévio, por meio de sistema de escrituração digital indicado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência disponibilizará base de dados de trabalhadores em aviso prévio para os operadores do Sistema Nacional de Emprego e empresas de intermediação, *conforme ato do Ministério do Trabalho e Previdência*” (NR)

“Art. 8-E Caso o trabalhador seja reempregado durante o curso do aviso prévio, ser-lhe-á assegurada a percepção de 50% (cinquenta por cento) de uma parcela do seguro-desemprego a que teria direito, conforme ato do Ministério do Trabalho e Previdência.” (NR)

“Art. 8º-F A admissão do trabalhador em novo emprego durante o período estabelecido para a fruição do seguro-desemprego possibilitará o recebimento de:

I - 50% (cinquenta por cento) da parcela seguinte a que tiver direito caso a admissão em novo emprego ocorra antes do recebimento da primeira parcela; ou

II - 30% (trinta por cento) da parcela seguinte a que tiver direito caso a admissão em novo emprego ocorra antes do recebimento da segunda parcela.” (NR)



“Art. 8º-G O trabalhador que tiver seu benefício suspenso em razão de admissão em novo emprego terá direito a retomar o saldo das parcelas não utilizadas no caso de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, até a aquisição de novo direito ao seguro-desemprego nos termos do inciso I do art. 3º, observado o prazo máximo do novo período aquisitivo, contado da data da dispensa.

Parágrafo único. A retomada do saldo de parcelas de que trata o *caput* deste artigo pode ser requerida a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.” (NR)

“Art. 8º-H Ao trabalhador contratado durante o período do aviso prévio ou durante o primeiro mês de fruição do seguro-desemprego poderá ser concedida bolsa-capacitação de até meio salário-mínimo, que deverá ser destinada à qualificação para o trabalho em instituição de ensino ou de qualificação profissional, na forma estabelecida em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, observadas as disponibilidades orçamentárias e os limites de comprometimento dos recursos do FAT.” (NR)

“Art. 25-A O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego ou abono salarial sujeitar-se-á à compensação automática do débito com benefício da mesma espécie, na forma e no percentual definidos por resolução do CODEFAT.

.....
§ 2º A restituição de valor devido pelo trabalhador referente ao seguro-desemprego de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat.

§ 3º A restituição de valor devido pelo trabalhador referente ao abono salarial de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante compensação do saldo de valores na data de liberação do benefício seguinte ou pagamento com Guia de



Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat." (NR)

"Art. 29-A. Os salários utilizados no cálculo do seguro-desemprego e do abono salarial referem-se aos salários de contribuição estabelecidos no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS." (NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor:

I – 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, em relação aos arts. 16 a 32; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

2952-2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221316542500>

